

AO ILUSTRE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA
FLORESTAL DO IEF

08020000579/18

Abertura: 04/05/2018 16:15:03
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: NUCLEO JANAUBA
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: FÁBIO SIDNEY FREITAS SILVEIRA
Assunto: EM FACE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 3472/20

Processo Administrativo n. 8000000050/09

Auto de Infração n. 3472/2006

Recorrente: Fábio Sidney de Freitas Silveira



FABIO SIDNEY FREITAS SILVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Juarez Freitas Silveira e Leonísia Freitas Silveira, inscrito no CPF sob o n. 609.119.566-20, portador da Carteira de Identidade M-4257268, expedida pela SSP/MG, residente na Avenida Presidente Castelo Branco, 302, Centro, Mato Verde - MG, CEP 39.527-000, e-mail ffreitassilveira@bol.com.br, telefone (38) 99727-7675, inconformado com o indeferimento do seu recurso, vem respeitosamente apresentar o seu RECURSO ADMINISTRATIVO, dirigido ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, pelos motivos que passa a expor.

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 elenca os requisitos obrigatórios a serem observados quando é lavrado um Auto de Infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter::

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Ao analisar o Auto de Infração n. 3472/2006, verifica-se que não foi observado o requisito contido no inciso I, uma vez que o nome do autuado não corresponde ao nome do Recorrente, razão pela qual deve ser anulado de pleno direito, na medida em que lhe falta condição básica para sua constituição.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO FLORESTAL

O Recorrente somente iniciou a exploração florestal após percorrer todo o processo administrativo do IEF, o qual expediu a autorização de fl. 11, que permitiu o corte raso com destoca.

Para um melhor entendimento, o imóvel rural está situado no Projeto Jaíba e a finalidade do desmatamento foi o cultivo de fruticultura irrigada.

Nesta modalidade de plantio toda e qualquer vegetação nativa é extraída para que as mudas frutíferas sejam inseridas juntamente com a irrigação através de pivô central, o qual exige que não existam árvores na circunferência irrigada.

Diante a localização do imóvel rural e o objetivo do uso do terreno é que foi autorizada pelo IEF o CORTE RASO COM DESTOCA, que significa a eliminação de toda e qualquer vegetação existente em uma área para implementação de outra cultura.

O Recorrente seguiu estritamente toda a formalidade exigida, requereu o desmatamento da área com a finalidade de implantação de fruticultura e foi devidamente autorizado pelo IEF, o qual vistoriou o imóvel antes de expedir a "Autorização para Exploração Florestal" de fl. 11.



Nenhuma autorização na modalidade requerida pelo Recorrente é concedida pelo IEF sem que seja feita a vistoria *in loco* pelo órgão, e considerando o documento de fl. 11 fica evidente que o Recorrente agiu dentro dos limites e parâmetros estabelecidos pelo IEF.

Não se pode exigir do Recorrente, que é leigo na questão técnica ambiental, que conteste as orientações e laudos recebidos de profissionais habilitados ou questione a autorização fornecida pelo IEF.

Toda a formalidade exigida para a emissão da autorização para o desmatamento do imóvel foi seguida na integralidade pelo Recorrente e o corte raso somente foi realizado após a expedição do documento competente do IEF, não podendo exigir do Recorrente conduta adversa ou puni-lo por agir respaldado com a documentação proveniente do IEF.

Neste contexto, caso haja entendimento de que não poderia ser feito o corte raso no imóvel mesmo com a autorização do IEF para tanto, deve ser reconhecido que o Recorrente foi induzido a erro pelo Instituto Estadual de Florestas, o que elide a possibilidade de penalização.

3. DA INDUÇÃO A ERRO

Resta indubitável que se o Recorrente involuntariamente causou danos ao meio ambiente, tal fato só ocorreu porque foi induzido a erro, ao se embasar em autorização do IEF, motivo pelo qual deve a instituição suportar o ônus advindo das suas práticas, assim como leciona Paulo Afonso Lerne Machado:

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.)



Se a prática do Recorrente causou danos ambientais aptos a ensejar a aplicação de multa, necessário se faz que o IEF seja responsabilizado, assim como preconiza o art. 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito de regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

De igual modo, a Constituição Federal fixou como regra a responsabilidade objetiva do Estado ao estabelecer o dever de indenizar se a atividade estatal causar danos, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesta linha de raciocínio é possível afirmar que o IEF teria violado o dever de cuidado ao autorizar o Recorrente proceder o corte raso no imóvel, devendo assim, responder pelas suas ações.

4. DA INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI



Pelo levantamento feito pelo engenheiro ambiental contratado e pela vistoria feita pelo servidor do IEF, não foram encontradas árvores protegidas por lei, assim consideradas não só pela espécie, mas o seu porte no ato da vistoria.

Como não foram encontradas árvores que impedissem a possibilidade de corte raso com destoca pelo engenheiro contratado pelo Recorrente e pelo servidor do IEF, não se pode penalizar o Recorrente por uma suposição advinda de aferimentos genéricos.

O Recorrente responde exclusivamente pelos atos praticados após o arrendamento e, caso devessem existir estas espécies na área, não foram retiradas por ele.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a responsabilidade por danos ambientais, decidiu que em se tratando de responsabilidade administrativa, somente o agente causador do dano, ou seja, os transgressores ambientais, é que deverão responder pelas penalidades decorrentes do ato:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à

época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela



legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.15. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL N. 1251697 - PR (REsp 201100969836). Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Data da Decisão: 12/04/2012. Data da Publicação: 17/04/2012.



Desse modo, resta claro que o Recorrente não pode ser punido por conduta que não cometeu, pois a multa administrativa deve recair obrigatoriamente sobre os transgressores da norma.

A identificação do infrator é uma questão de extrema relevância a ser analisada no ato da aplicação da penalidade, pois é justamente o sujeito que pratica a ação que deve necessariamente suportar a sanção.

A sanção administrativa é regida por princípios, dentre os quais se destaca o princípio da voluntariedade, sendo certo que a desobediência a qualquer deles fulmina a penalidade.

Para a incursão na infração administrativa é indispensável o *animus* do agente, a vontade deliberada de praticar a ação propriamente dita e não se discute a questão do desconhecimento da ilicitude do ato, mas a sua prática consciente. A voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.

Neste ponto, mais uma vez se percebe o equívoco de eventual punibilidade do Recorrente, pessoa que não extraiu uma árvore protegida sequer no imóvel.

A multa tem como fundamento suposto dano ambiental, tendo, portanto, caráter plenamente punitivo, com o claro propósito de impedir a prática reiterada da infração mediante aplicação de respectiva penalidade.

A sanção é a providência gravosa prevista para os casos de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração, daí vem o seu caráter penal.

A doutrina reconhece a natureza penal da sanção administrativa, apontando a autoridade que a aplica como única diferença das demais penalidades previstas no ordenamento jurídico:

Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza de sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012 - pág 863)

Na mesma obra, Celso de Mello esclarece que a infração administrativa "é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê uma sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de



função administrativa" (pág 863), e quando a penalidade é a multa, a Administração precisa recorrer ao judiciário para cobrá-la.

A razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, atribuindo-lhes as respectivas sanções é desestimular a prática daquelas condutas e não a captação de proveito econômico para o Poder Público, então, aplicar a penalidade ao Recorrente não alcançaria o objetivo da lei porque não atingiria os reais infratores, mas pessoas alheias às condutas tipificadas na infração.

Restando claro que eventual multa por dano ambiental tem natureza penal, invoca-se o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro da intranscendência da pena, insculpido no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator, impedindo que terceiros inocentes alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram nem contribuíram para que fosse realizado.

Para ser punida, a pessoa precisa ter praticado o tipo penal, com demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta e o dano, o que não aconteceu no presente caso.

O Recorrente está na iminência de sofrer as consequências das penalidades como se fosse o real infrator, quando na verdade não praticou as condutas a eles imputadas, o que revela uma incontroversa inconstitucionalidade diante a impossibilidade de interpretação extensiva da norma penal.

6. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que seja recebido o presente Recurso e julgado procedente para:

- 6.1 Que seja anulado o Auto de Infração 3472/2006;
- 4.2 Caso não seja deferido o pedido anterior, que seja extinta a multa aplicada ao Recorrente pelas razões delineadas.



4.3 Que seja oportunizada as alegações orais na sessão de julgamento do Recurso.

4.4 Que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado do Recorrente, o Sr. Dério Devictor Maciel Mendes, OAB/MG 122.390, com escritório na Rua Francisco Sá, 166, Centro, na cidade de Janaúba - MG, CEP 39.440-000.

Nestes termos, pede deferimento.



Belo Horizonte - MG, 04 de maio de 2018


Dério Devictor Maciel Mendes
OAB/MG 122.390